



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000030/2007-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.212 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MARIA LUIZA PASTRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado determinar a realização de diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, para cobrança de R\$5.640,35 a título de imposto apurado na declaração de ajuste anula e não pago, R\$26.691,73 de imposto suplementar, multa de ofício, multa isolada, em razão do não pagamento de carnê-leão declarado e juros de mora, resultando em crédito tributário no valor total de R\$94.017,54

Por bem resumir a questão em julgamento, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em orto Alegre:

“O presente Auto de Infração (fls. 31/38) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2002 Ano-calendário 2001 em que foi alterado o valor declarado a título de carnê-leão de R\$ 30.330,06 para R\$ 3.638,33, por falta de comprovação nos registros da então Secretaria da Receita Federal, resultando imposto de renda a pagar no valor de R\$ 32.332,58. Deste valor, foi lançado R\$ 5.640,85 como imposto de renda pessoa física (código de receita 0211) e R\$ 26.691,73 como imposto de renda suplementar (código de receita 2904), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro/2006. Também foi lançada a multa exigida isoladamente (código de receita 6352) no valor de R\$ 20.304,78 (demonstrativo de apuração na fl. 36). O valor total do crédito tributário apurado foi R\$ 94.017,54.

A contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, alegando que o imposto de renda pessoa física (código 0211), no valor de R\$ 5.640,85 resultante da Declaração de Ajuste Anual Retificadora Exercício 2002 .Ano-calendário 2001 foi dividido em duas quotas de R\$ 2.820,42 e tais pagamentos foram realizados em 30 de abril e em 31 de maio de 2002 com o valor principal de R\$ 2.825,04 cada uma, o que deve ter causado a sua não alocação direta ao débito. Anexa os DARFs correspondentes (fl. 09).

Quanto ao valor do imposto de renda suplementar de R\$ 26.691,73 (código 2904) informa que foi incluído no PAES - Parcelamento Especial, em 29 de julho de 2003, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Relata que por ocasião da adesão ao PAES, ingressou com Pedido de Desistência de Processo Administrativo (fl. 14) e forneceu planilha de levantamento dos débitos a serem consolidados no PAES (fl. 15), dando suporte ao valor da parcela recolhida.

Anexa a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal, com o número da conta PAES: 210300166552 (fl. 13).

Conforme protocolo datado de 31/07/2003 (fl. 14), o qual foi recebido pelo auditor-fiscal Sr. José Maurício de S. Queiroz, chefe da DISOP, ou seja, desde a adesão ao PAES, a vontade expressa da contribuinte é a de ter o débito de carnê-leão do ano-calendário 2001 parcelado. Outra prova disso é que o valor principal da parcela corresponde a 1/180 do total do débito declarado no âmbito do PAES (planilha na fl. 15), a qual vêm sendo recolhida pontualmente, desde julho de 2003.

Solicita o cancelamento integral do presente Auto de Infração, considerando que são indevidos os valores lançados a título de imposto de renda e imposto de renda suplementar e, em consequência, são indevidos também os valores lançados a título de multa de ofício, juros de mora e multa exigida isoladamente.”

A Delegacia de Julgamento, por maioria de votos, decidiu por manter parcialmente o lançamento, não tendo reconhecido a adesão ao PAES manifestada pelo contribuinte em acórdão assim fundamentado (fls. 108/112):

“Quanto ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.640,85 resultante do ajuste anual do exercício 2002 (código de receita 0211), concordo com a relatora vencida. Ele foi quitado e não é mais devido, Por outro lado, no que concerne ao imposto de renda suplementar lançado na presente autuação por dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão - código de receita 2904) no valor de R\$ 26.691,73, discordo da relatora vencida. Entendo que não restou comprovado nos

autos que ele tenha sido incluído no parcelamento especial PAES, concedido pela Lei nº 10.684/2003.

Conforme telas de consulta às fls. 43/47, verifico que na consolidação do Parcelamento Especial (PAES) da contribuinte - Conta nº 210300166552 - consta unicamente o processo nº 11080.007630/2001-78. O Demonstrativo de Débitos Consolidados do PAES, às fls. 92/93, apresenta débitos somente de 12/1996 a 12/1999. Assim, concluo, que o parcelamento não incluiu o imposto apurado relativamente à dedução indevida a título de carne-leão no ano-calendário 2001.

Como consequência, por a autuada ter deixado de efetuar o pagamento mensal do carnê-leão (código de receita 6352), entendo que também deve ser aplicada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 20.304,78 (demonstrativo de apuração fl. 36)".

A peça recursal apresentada reitera a adesão ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, e a inclusão do débito relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002 no âmbito daquele programa.

Insiste o contribuinte que vem pagando as parcelas com base nos cálculos elaborados quando da adesão ao PAES e que a decisão recorrida se fundamentou em extrato emitido por sistema eletrônico que estaria desatualizado, insistindo na busca pela verdade material".

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A documentação anexada aos autos demonstra a nítida intenção do contribuinte em, de fato, incluir o débito de imposto de renda relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002 no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Há nos autos a comprovação da adesão do contribuinte (fls.11/13) e planilha elaborada pelo contribuinte (fl. 15), na qual demonstra a composição da parcela calculada e que inclui o débito apurado de R\$26.691,73.

Tais parcelas, conforme sustenta o contribuinte estão sendo pagas desde a data da adesão, conforme os diversos DARFs (fls. 16/30) anexados aos autos.

Por outro lado, o extrato eletrônico anexado às fls. 43/47, bem como o Demonstrativo do Débito Consolidado, às fls. 92/93, que serviram de fundamento para o voto vencedor proferido pela DRJ Porto Alegre, confirmam a adesão ao PAES, sendo que em menor extensão do que os cálculos apresentados pelo contribuinte.

Desta forma, em face da documentação acostada aos autos, entendo haver dúvida com relação à inclusão do débito de imposto de renda relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002, no valor de R\$26.691,73, no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, dúvida essa que deve ser dirimida de modo a permitir o julgamento da matéria à luz do princípio da verdade material.

Processo nº 13003.000030/2007-12
Resolução nº **2802-000.212**

S2-TE02
Fl. 152

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora apresente esclarecimentos acerca dos débitos incluídos pelo contribuinte no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, esclarecendo se o apontado débito relativo ao exercício de 2002, no valor de R\$26.691,73, foi formalmente incluído pelo contribuinte nos termos da planilha de fl. 15.

Ressalte-se que deve juntada cópia da documentação que comprove os limites da adesão formulada, especialmente da apresentação da Declaração PAES, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, informando, ainda, se a planilha de anexada aos presentes autos (fl. 15) consta do processo de consolidação.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*